

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE APPLIED BY THE POLICE CHIEF

Ronald Pinheiro Rodrigues¹

Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos²

RESUMO: O presente artigo visa abordar a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância quando estiver diante de um fato insignificante. Primeiro falaremos da história do Princípio da Insignificância, sua importância para o Direito Penal e os requisitos para a sua aplicação quando estivermos diante da tipicidade material. Em seguida, estudaremos a Investigação Preliminar que é guiada pelo Delegado de Polícia. Após, falaremos do debate principal do presente estudo, abordando as posições contrárias e favoráveis a tal prática, pois a posição favorável se encontra amparada nos direitos e garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Inquérito Policial.

ABSTRACT: This article aims to approach the possibility of the police chief to apply the principle of insignificance when he sees himself facing an insignificant fact. First we will talk about the history of the principle of insignificance, importance criminal law and the requirements of application when we are faced with the material typicity. Furthermore, we will study the preliminary investigation that is guided by the Police Chief. Then, we will talk about the main debate the present study, pointing out the favorable and unfavorable positions of such practice, whereas the favorable position finds itself shielded the fundamental rights and guarantees.

KEYWORDS: Principle of Insignificance. Police Chief. Police Inquiry.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a necessidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. A corrente vem ganhando força nos últimos anos

¹Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.

E-mail: ronald.pinheiro.rodrigues@gmail.com

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: hannadn1@hotmail.com

pela doutrina, embora não esteja pacificado. Apesar da controvérsia o princípio da insignificância é amplamente utilizado pelos tribunais como uma causa excludente da tipicidade, mas o questionamento é se o Delegado de Polícia poderia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, não instaurar o inquérito policial e não indiciar o cidadão que está sendo investigado baseado no princípio da bagatela.

Para responder à questão, é necessário analisar primeiramente a história do princípio da insignificância e como ele surgiu no Direito Penal, embora seja de origem do Direito Romano. Tal princípio defende a tipicidade material e não a tipicidade formal, isto é, somente se explica a ação do Estado quando for uma lesão importante ao bem jurídico tutelado.

Em seguida, falaremos da investigação preliminar comandada pelo Delegado de Polícia, que se utiliza do inquérito policial que é um importante instrumento pré-processual que tem como objetivo garantir os direitos fundamentais.

Por último, falaremos do importante papel desempenhado pelo Delegado, uma forma de moderar o poder estatal, se o caso concreto for atípico o indivíduo não pode continuar preso em condição de flagrante por um fato insignificante, não bastando que o fato seja tipicamente formal, mas também tipicamente material.

Diante do exposto, esta pesquisa visa mostrar a fundamentação que instiga a admissibilidade do tipo penal pelo Delegado ao verificar o caso e suas circunstâncias, conforme o conceito analítico de crime, possibilitando ao mesmo aplicar o princípio da bagatela e reconhecer a atipicidade do fato pela falta de lesão ao bem jurídico preservado pela norma penal.

1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

No Estado democrático de Direito em que vivemos, o Direito Penal é informado por princípios que buscam garantir direitos fundamentais, direitos inerentes à pessoa humana. Sendo a Constituição a fonte primária do Direito Penal, é dela que surge legitimidade para sua intervenção punitiva sobre os direitos fundamentais de cada cidadão.

A Carta Magna é um instituto jurídico criado por homens para organizar as regras de convivência em sociedade. É uma carta de regras de convivência em um país. Por isso devem esses preceitos se preocupar com regras de convivência jurídica, que são as regras que interessam à norma penal³.

³SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

O Direito Penal é o ramo que protege os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, como por exemplo: a vida, a liberdade, etc., pois para a proteção de tais valores, os demais ramos não são suficientes. Assim, leis penais são regras de convivência de especial importância, já que o Direito Penal tutela os bens jurídicos de alto valor social.

A Constituição tem grande influência no Direito Penal já que dispõe sobre o alcance do *jus puniendi*, em face dos direitos fundamentais. As propostas estabelecidas são duas: formais, que são os aspectos exteriores da intervenção punitiva; e materiais, que se referem ao conteúdo da norma⁴.

A Carta Magna brasileira possui como normas vários princípios fundamentais no âmbito penal. Podem ser princípios fundamentais de garantia do cidadão ou do Direito Penal democrático. São garantias do cidadão perante um Estado que possui poder punitivo.

Esses conjuntos de princípios constitucionais formam a força do ordenamento jurídico penal brasileiro, uma vez que buscam garantir os direitos fundamentais do cidadão, propondo que seja adotado um Direito Penal mínimo, que seja dirigido para fatos que demonstrem a necessidade da intervenção do Direito Penal⁵.

O legislador penal busca descrever a conduta típica, procurando elencar o maior número possível de ações humanas. Porém, a imperfeição técnica existe, fazendo com que até condutas irrelevantes para o Direito Penal sejam consideradas típicas formalmente, quando o certo é que deveriam ser excluídas da incidência penal, já que os fatos visados pelo legislador são aqueles que possuem reais riscos ao bem jurídico protegido.

Por causa desse problema a doutrina elaborou a teoria do princípio da insignificância, que segundo a doutrina majoritária tem origem no Direito Romano e invoca-se no brocardo de *minimus non curat praetor*, que significa que os magistrados e tribunais não devem se ocupar com assuntos insignificantes⁶.

Ivan Luiz da Silva⁷ atribui a formulação histórica desse princípio a Claus Roxin, “O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*.”

E hoje em dia o princípio da bagatela é considerado um dos princípios penais mais importantes, pois vem sendo amplamente utilizado e aplicado no âmbito judicial nos dias atuais.

⁴SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

⁵SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 60.

O crime insignificante não está previsto expressamente na legislação penal, sendo sua natureza jurisprudencial e doutrinária, que tem delimitado as condutas através de um direito penal insignificante, apesar de que o projeto de lei que trata da reforma do Código Penal traz de forma expressa a previsão do referido princípio.

O sistema constitucional penal possui vários princípios que não se encontram expressos no texto normativo da Carta Magna. Dessa forma, os princípios penais implícitos e positivados por cláusula pétreas, precisam ser resgatados através de interpretação para que se possa utilizar normas não expressas na solução de casos concretos.

Dos princípios fundamentais penais formalmente expressos na Constituição, podem ser extraídos outros de mesmo valor constitucional e dotados de positividade. A sistematização do princípio da insignificância é de ordem constitucional, baseado nas conclusões político-criminais, com objetivo de se evitar injustiças quando a relação entre conduta reprovada e pena aplicável não forem proporcionais⁸.

Portanto, o referido princípio é reconhecido através de interpretação das normas constitucionais, revelando sua existência entre os princípios penais explícitos na Constituição. O princípio da insignificância é uma complementariedade do princípio da dignidade humana com o princípio da legalidade⁹.

Dessa forma, uma possível objeção contra a aceitação do princípio da insignificância sob argumento de que não está expresso em lei, não pode prosperar, uma vez que tal princípio se encontra materialmente compreendido entre os enunciados dos demais princípios expressos na Carta Magna.

Algo insignificante é algo de reduzido valor. É a explicação teórica que fundamenta o uso da máquina estatal para garantir a utilização do referido princípio, sem isso, ele seria excluído do sistema jurídico.

Ivan Luiz da Silva conceitua o princípio da Insignificância da seguinte forma:

De nossa parte conceituamos o Princípio da Insignificância como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos. Sua enunciação pode ser reconhecida pela máxima romântica *nullum crimen sine injuria*, como tem ensinado a doutrina alhures¹⁰.

⁷SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 87.

⁸GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁹SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁰SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 95



O princípio aconselha que para que uma conduta seja criminosa é necessário que seja feita uma análise cuidadosa acerca da adequação do fato ao tipo penal, bem como uma análise sobre a lesão ao bem jurídico.

A doutrina adota a posição em que o princípio da bagatela é uma excludente da tipicidade material, posição essa majoritariamente aceita, além de ser o posicionamento do STF. Caso a lesão seja irrelevante, desprezível, não haverá tipicidade material, não sendo possível dar início a um processo penal¹¹.

Embora a ação insignificante seja contrária a norma Penal e com a utilização do princípio afasta a tipicidade material, tornando-a lícita, ela é apenas tolerada, podendo ser alvo de outras áreas do direito.

1.1 REQUISITOS EXIGIDOS PELOS TRIBUNAIS PARA SUA APLICAÇÃO

Os requisitos atualmente usados para a sua aplicação pelos nossos Tribunais, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal são¹²: a) a mínima ofensividade para a conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O requisito da mínima ofensividade para a conduta, busca saber o grau ofensivo da conduta concretizada pelo indivíduo, não importando a lesão no momento da ação. Explicando a intervenção estatal somente se existir, sem dúvidas, o ataque ao fervor socialmente relevante.

No requisito da inexistência da periculosidade social da ação, deve ser verificado a falta de perigo da ação, praticada a conduta pelo indivíduo, após análise chega-se à conclusão que não houve eventual crime diante da sociedade, não correndo risco o cidadão.

Para o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o indivíduo deve ter um comportamento considerado irrelevante, inexpressível, de forma que seus atos sejam compreensíveis e não reprováveis.

No quarto requisito, a existência da inexpressividade da lesão jurídica provocada, diz que a ação não poderá ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal.

¹¹GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118972 MG. Partes: Defensoria Pública da União, Defensor Público-Geral Federal, Michele Andrade, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342400/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118972-mg-stf/inteiro-teor-159437849?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2019.



Já os critérios pessoais como culpabilidade, vida anterior, antecedentes criminais, primariedade, entre outros, em relação ao princípio da insignificância não teriam coerência, pois o que importa é o fato praticado objetivamente¹³.

O não reconhecimento do princípio seria uma insensibilidade jurídica, seria não reconhecer a força normativa dos princípios, portanto, tais pensamentos seriam um retrocesso jurídico.

Diante do exposto, o princípio da insignificância é uma causa excludente da tipicidade material do fato (não há resultado grave), possui incidência na teoria do delito (com o afastamento da tipicidade, afasta o próprio crime), tem como critério fundamental o desvalor do resultado ou da conduta, sendo necessário a análise de cada caso concreto.

2 INQUÉRITO POLICIAL: UM INSTRUMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A investigação preliminar é uma diligência que busca a verdade de um fato. Segundo Aury Lopes Jr e Ricardo Jacobsen Gloeckner:

Podemos conceituar a investigação preliminar como o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória em relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não processo)¹⁴.

A investigação, portanto, são diligências tomadas com o fim de esclarecer as verdades dos casos relativos a supostos fatos típicos. Neste sentido, a investigação preliminar é formada pela fase processual e pré-processual, sendo uma atividade que tem como objetivo a análise sumária, verificando se há pressupostos mínimos para que seja possível a instauração de processo criminal.

Assim, a investigação tem como função filtrar o processo contra acusações injustificadas. A investigação preliminar através do inquérito policial é uma evidência, uma proteção constitucional do cidadão frente ao Estado, a investigação preliminar não é só uma

¹³GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹⁴LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 90.

fase anterior ao processo, pois mesmo quando não existe processo, a investigação terá cumprido um papel de ordem jurídica¹⁵.

A atividade mais intensa de intervenção do Estado, é realizada através da investigação que pode ter como resultados a restrição da liberdade de um indivíduo, chegando os outros ramos do direito atingir o direito à intimidade e à vida privada.

A persecução criminal possui duas fases, a investigação preliminar e o processo criminal. A primeira é um exercício de diligências de segurança pública, e a segunda o exercício da jurisdição, havendo um caso concreto, o juiz possa dizer o direito¹⁶.

A autonomia da investigação preliminar possui três planos, segundo Aury Lopes e Ricardo Jacobsen¹⁷: sujeitos, objeto e atos. Na investigação preliminar não existem partes, mas sim sujeitos, pois os que atuam na investigação poderá não ser os mesmos que atuarão no processo. O objeto da investigação é a *notitia criminis* e o do processo é a pretensão acusatória. Os atos realizados na investigação são diferentes do que os que ocorrem no processo, na investigação, em regra, está regida pela escritura e sigilo, diferente do que acontece na fase processual. Na explicação dos autores:

A investigação preliminar pode ser considerada um inter, uma situação intermediária que serve de elo entre a notitia criminis e o processo penal. Valorativamente, possibilita, com a investigação, a transição entre a mera possibilidade (notícia-crime) e uma situação de verossimilitude (imputação/indiciamento) e posterior probabilidade (indícios racionais), necessária para adoção de medidas cautelares e para receber a ação penal. Finalmente, na sentença, é alcançado um juízo de certeza (para condenação) ou mantido o grau anterior de probabilidade, que não autoriza um juízo condenatório. Essa situação escalonada é uma característica do processo penal, mais ainda porque não é necessariamente de trajetória fixa (progressiva), senão que pode ser regressiva¹⁸.

A investigação é uma fase preliminar que não tem como objetivo a pena e nem satisfazer uma pretensão jurídica, mas possui um sentido próprio, que é garantir o funcionamento da justiça, é um instrumento que introduz elementos para o exercício da pretensão.

¹⁵LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁶GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. **Jusbrasil**, 21 de out. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/147325/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia-luiz-flavio-gomes-e-fabio-sclar>. Acesso em: 04 maio. 2019.

¹⁷LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

¹⁸LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 96.

Uma das características da investigação preliminar é sua função metajurídica¹⁹, evitando um processo com base em acusações que não tem como serem provadas durante o processo. Lembrando que tal função reforça a confiança da sociedade na Justiça, portanto, deve-se evitar custos econômicos ao Estado, com provas infundadas.

A investigação preliminar procura atender a eficácia dos direitos fundamentais para evitar falsas acusações. Com ela não se comprova o delito, mas exclui acusações infundadas, a investigação é um obstáculo antes de efetivamente dar início a um processo penal.

Possui como finalidades assegurar a autenticidades das provas, evitar que um inocente seja submetido a um processo, evitar processos que sejam confusos ou inatendíveis. O inquérito policial é importante porque ele trata de reduzir mazelas que acompanham o processo desde o início.

O simples indiciamento, vindo da efetiva acusação, causam efeitos graves. No meio jurídico uma sentença absolutória devolve, em tese, o estado anterior, no meio social os prejuízos não são apagados facilmente.

Por isso, para que a razão domine, é preciso que a denúncia ou queixa venha acompanhada de provas significantes, para demonstrar a probabilidade do delito e da autoria, sendo o delito efetivamente típico, tanto formal como material, para fundamentar a decisão de um juiz que receber a acusação, mostrando a importância da investigação preliminar.

O órgão responsável pela investigação prévia é a Polícia Judiciária, as informações sobre os crimes são canalizados para à polícia, que decide a linha de investigação a ser seguida. A Polícia Judiciária é subordinada à administração estatal, com competência para investigar crimes, analisar provas, procurando seus autores²⁰.

Segundo Rosmar Alencar e Nestor Távora:

No que nos interessa, a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP)²¹.

¹⁹LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁰MORAES, Bismael B. A Polícia Judiciária, o Delegado e o Inquérito Policial no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 925, p. 267-277, Nov. 2012. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I17a5c4d023ec11e29c6e01000000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I17a5c4d023ec11e29c6e010000000000). Acesso em: 04 maio. 2019.

²¹ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodim, 2016. p. 125.



A polícia tem condições de atuar em qualquer lugar do país, sendo sua abrangência maior que a dos juízes e promotores. Em teoria, o trabalho da polícia é mais célere, pois a polícia chega rápido ao local do crime e também porque está mais próximo do povo, conduzindo a investigação de forma dinâmica²².

O poder do Estado de fiscalizar a atuação que reveste o crime é uma diligência que prepara a execução da pretensão acusatória que será executada posteriormente no processo penal. Dessa forma, o *fumus commissi delicti* é quem dá início à investigação e sobre o qual recai a responsabilidade dos atos praticados nessa fase.

Sendo assim, a investigação prévia está designada a saber o fato em grau suficiente para constatar a autoria e sua existência. Se não for possível chegar nesse grau, apenas justificará o pedido de arquivamento, não podendo ser exercida uma ação penal.

2.2 INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDO PELO DELEGADO

O inquérito é um conjunto de atividades realizadas pela polícia com o objetivo de identificar fontes de provas e colher informações de autoria e materialidade de uma infração, com objetivo de possibilitar o titular da ação entrar em juízo.

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar maiores de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo²³.

Para poder instaurar um inquérito não há necessidade de autorização judicial, independentemente do tipo de delito. No art. 2º, § 1º da Lei 12.830/13 mostra que o Delegado de Polícia é a autoridade policial que deve conduzir as investigações através do inquérito ou qualquer outro procedimento que seja função da polícia²⁴.

²²LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

²³LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 487.

²⁴BRASIL. **Vade Mecum**: Juspodivm. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1962.



É certo dizer que o Delegado conduz o inquérito de acordo com o seu livre convencimento jurídico, junto com o princípio da impessoalidade e o da moralidade, pois o seu livre convencimento deriva de o fato do inquérito ser um procedimento discricionário²⁵.

Após a Constituição Federal de 1988 o inquérito policial se tornou um garantidor dos direitos fundamentais. O inquérito atualmente também garante a ordem pública prevista na Carta Magna.

No inquérito são armazenadas todas as provas, aquelas que foram requeridas através de expedição de ofícios e as que foram pegas no local do crime, além das interceptações telefônicas, busca e apreensão, diligências da inteligência policial, da secretaria de segurança pública. E é assim que dará força ao Ministério Público para que possa oferecer uma denúncia com certo juízo de certeza e de acordo com a lei²⁶.

O inquérito policial garante que o imputado não seja submetido a um processo sem fundamento. É uma forma de combater ações temerárias que atentam contra a Constituição, principalmente contra o art. 5º, e tornando um instrumento importante de um Estado de Direito democrático²⁷.

Esse importante instrumento também garante o direito de integridade física e moral, que pertence a todos os que forem presos em flagrante, os que estão em prisão preventiva, temporária ou que já foram condenados.

O inquérito policial é uma forma de se garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como um instrumento de utilização essencial ao estado de direito democrático.

Sendo assim, o inquérito ainda é a força de proteção das garantias e dos direitos dos que estão sendo investigados criminalmente. Diferentemente de outros procedimentos sem fundamentação normativa, no Brasil é o inquérito que dá sustento a uma investigação pré-processual.

A Polícia Judiciária, o Poder Judiciário e o Ministério Público, são responsáveis por garantir a segurança pública no Brasil, cada um com sua função estabelecida constitucionalmente. Não existe hierarquia entre eles, mas uma obrigação de garantir a corretada aplicação da legislação, formulado por um Estado Democrático, sem espaço para soluções medíocres na tentativa de combater os índices de criminalidade.

²⁵LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2019.

²⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2019.

²⁷BIAGI, Michele S. O inquérito policial e a garantia dos direitos fundamentais. **JUS**, fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36292/o-inquerito-policial-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 4 maio. 2019.



3 O DELEGADO DE POLÍCIA DIANTE DO FATO INSIGNIFICANTE

Com tudo o que foi debatido até aqui, é visível a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado, com o intuito de afastar a atipicidade material. É o argumento que fundamenta este trabalho, a aplicação do princípio da bagatela na fase pré-processual. Esse capítulo abordará a argumentação propriamente dita.

Atualmente, Luiz Flávio Gomes, faz parte da doutrina que alega a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado, como podemos ver:

Duas posturas devem ser evitadas pela autoridade policial: a primeira consiste em não fazer absolutamente nada diante de um fato insignificante; a segunda consistiria na lavratura de auto de prisão em flagrante e eventual recolhimento do agente ao cárcere. Nem oito nem oitenta. Nem omissão nem abuso. Uma outra postura incorreta: decidir o caso e arquivá-lo de plano. Autoridade policial não diz a última palavra sobre a atipicidade. Essa tarefa é do juiz. Ela não pode, de outro lado, arquivar nenhum procedimento investigativo (CPP, art. 17)²⁸.

Gomes alega que a autoridade policial não pode arquivar processo de investigação, tendo como obrigação registrar qualquer ocorrido e remeter ao juiz competente, para que posteriormente o *Parquet* se manifeste pelo arquivamento do procedimento ou não. Ainda, Gomes mudou um pouco sua posição para defender que:

Se o Ministério Público, em lugar de pedir o arquivamento fizer proposta de transação penal, impõe-se que a defesa solicite ao juiz o reconhecimento da insignificância (que não admite nem sequer sanções alternativas consensuadas). O caso é de arquivamento, reconhecendo-se a atipicidade material do fato. E se o juiz insistir na transação penal? Só resta o caminho do habeas corpus contra o juiz dos juizados (esse HC deve ser dirigido às Turmas Recursais). Não se obtendo êxito nas Turmas Recursais, só resta levar o assunto ao STF (que é o competente para conhecer e julgar HC contra as Turmas Recursais)²⁹.

Em resumo, os que defendem a posição contrária a prática tem como principal argumento a falta de legislação e a vedação prevista no art. 17 do CPP³⁰, que diz que “a autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito”. Sustentam ainda, que o Delegado não pode ter qualquer juízo de valor sobre o caso investigado.

Sendo assim, a posição que alega a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, diz que não é possível que o Delegado arquive o inquérito policial ou deixe de

²⁸GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 229

²⁹GOMES, Luiz Flávio. Drogas e princípio da insignificância: atipicidade material do fato. **Migalhas**, 31 de agosto de 2006. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>. Acesso em: 6 mai. 2019.

³⁰BRASIL. **Vade Mecum**: Juspodivm. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 565.

Revista da ESMAL, Maceió, n. 04/2019.



lavrar o auto de prisão em flagrante, por causa da atipicidade material, persistindo na falta de previsão legal.

Em outro sentido, parte da doutrina coerente entende que sim, que é possível a aplicação do referido princípio pelo Delegado de Polícia, pois a autoridade policial é responsável pela investigação preliminar das notícias crimes que recebem. Vejamos os argumentos de Aury Lopes Jr:

Primeiro ponto é a necessidade de filtros para evitar investigações e acusações infundadas. Temos no Brasil delegacias com 40 mil inquéritos em andamento! Isso porque, toda notícia-crime vira, como regra, inquérito, logo... Outro ponto é a cultura brasileira: diante de qualquer problema, corremos para a polícia. Tudo vira BO... Então, necessário é que o Delegado possa e deva filtrar e se ocupar do que realmente tem fumaça de crime (*fumus commissi delicti*) e relevância. Sei que isso na prática já ocorre, mas de maneira informal e à margem do sistema legal. Portanto, pode dar problemas, com delegado sendo acusado de prevaricação, etc. O melhor é termos regras claras do jogo e assumir as responsabilidades. Segundo ponto é a própria qualificação dos Delegados, todos graduados (e muitos pós-graduados), submetidos a um concurso público difícil e que têm plena condição de avaliar a insignificância ou mesmo a existência manifesta de uma causa de exclusão da ilicitude (legitima defesa, etc.) para - legitimamente - 'deixar de realizar a prisão em flagrante' por ausência de tipicidade ou ilicitude aparente. Hoje, por medo de punições, muitos delegados são obrigados a realizar autos de prisão em flagrante e manter preso - até que o juiz conceda a liberdade provisória, dias depois - em situações de manifesta e escancarada legitima defesa. Situações de violência institucional completamente desnecessárias e ilegítimas³¹.

Dessa forma, a doutrina que defende a possibilidade de o Delegado aplicar o princípio da insignificância quando receber a notícia do crime, argumenta que a prática deve ser adotada com objetivo de evitar um trabalho sem razão para polícia em um procedimento eviado de atipicidade material. Além disso, que se o fato é atípico para a autoridade judiciária deveria ser para a autoridade policial também, evitando banalizar o Direito Penal e colocar em risco o esquecimento de relevantes princípios como o da intervenção mínima, da subsidiariedade e etc³².

O Delegado de Polícia, ou mais correto, o Garantidor de Direitos Fundamentais, pois ele é o primeiro a fazer uma análise jurídica do fato, tendo como obrigação proteger os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna, tem a incumbência seja perante uma

³¹LOPES JR, Aury. Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude. **ADPF**, 11 de dez. 2014. Disponível em:
http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&w.i.redirect=MU4VBHROGDU5ARVQL5AG#.XNSefI5KjIX. Acesso em: 06 de maio. 2019.

³²MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Método, 2018. p. 48-49.



circunstância de flagrante delito ou de aviso de *notitia criminis*, de mensurar juridicamente o fato antes de optar pela instauração do Inquérito³³.

O argumento positivista dos que não concordam com a aplicação do princípio pelo Delegado, não deve prosperar, pois o Delegado quando lavra o auto de prisão em flagrante, por exemplo, faz juízo de valor porque verifica a existência de requisitos mínimos de autoria e materialidade, analisando a tipicidade, ilicitude e a culpabilidade.

Sendo um fato atípico, por causa da inexistência de tipicidade material, o isolamento de uma pessoa nesta situação, impedindo sua liberdade de locomoção, poderia, em tese, configurar abuso de autoridade para o Delegado de Polícia. Para que se possa instaurar o inquérito é necessário que exista justa causa para que o sistema não seja repleto de ilegalidades, precisando obrigatoriamente de requisitos mínimos de autoria e materialidade.

Lembrando que mesmo que o Delegado não possa arquivar o Inquérito Policial, poderá arquivar a notícia criminal, se não existir justa causa para instaurar um Inquérito. Na presença de um delito, o Delegado não está sujeito a instaurar o inquérito, devendo de início analisar as informações, assim como verificar a tipicidade do caso³⁴.

O auto de prisão em flagrante não será lavrado se o caso for atípico, insignificante ou se se tratar de hipóteses de exclusão de ilicitude. No art. 5º, do CPP³⁵, prevê que se houver indeferimento por despacho da autoridade, cabe recurso ao chefe de polícia, mostrando, novamente, que o inquérito pode não ser instaurado em certos casos, por meio de uma verificação jurídica e por expressa previsão legal.

A autoridade policial, como já foi dito, é o primeiro a garantir os direitos fundamentais, pois o Delegado é quem preliminarmente verifica e analisa juridicamente o fato. A insignificância no caso concreto sustenta à atipicidade do caso. Se é evidente a presença da insignificância, então não existe crime³⁶.

No art. 302 do CPP³⁷, ao prevê hipóteses de flagrante, fala expressamente as palavras infração penal. Se ao lavrar o auto de prisão em flagrante, presume o flagrante, não pode o

³³CONTREIRAS, Bruno. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Jusbrasil**, 14 de abr. 2017. Disponível em: <https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-princípio-da-insignificância-pelo-delegado-de-polícia>. Acesso em: 12 maio. 2019.

³⁴CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Consultor Jurídico**, 18 de ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-princípio-insignificância#_ftn13. Acesso em: 10 de maio. 2019.

³⁵BRASIL. **Vade Mecum**: Juspodivm. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 564.

³⁶CONTREIRAS, Bruno. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Jusbrasil**, 14 de abr. 2017. Disponível em: <https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-princípio-da-insignificância-pelo-delegado-de-polícia>. Acesso em: 12 maio. 2019.

³⁷BRASIL. **Vade Mecum**: Juspodivm. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 583.



Delegado ser coagido a fazê-lo quando visível a insignificância, pois não existiria infração penal de acordo com a teoria tripartida.

Sendo assim, verificado pelo Delegado de Polícia a presença do princípio da bagatela no caso em análise, deverá: não lavrar o auto de prisão em flagrante, registrar as declarações e enviá-las ao Ministério Público, porque não cabe ao Delegado decidir definitivamente, podendo o *Parquet*, se entender de forma diferente, oferecer a denúncia, pois o nosso código de processo penal, possibilita que o delegado se recuse a instaurar o inquérito policial, quando o caso não possuir contornos de criminalidade ou faltar requisitos do crime³⁸.

Uma notícia comunicada ano passado, mostra que há uma resistência na aplicação do princípio da insignificância por parte do Delegado de Polícia, pois quando aplicam, alguns deles sofrem com processo disciplinar instaurado contra si. E com esse fato algumas autoridades começaram a deixar de aplicar o referido princípio, efetuando prisões de indivíduos por crimes banais, fazendo com que casos como esses cheguem até a nossa Suprema Corte, como podemos ver na notícia:

Por furtar uma bermuda de R\$ 10, que posteriormente foi devolvida à loja, um homem foi condenado a um ano e sete meses de reclusão. Em junho último, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde a condenação foi mantida após análise do ministro Dias Toffoli. Pouco tempo antes, em abril, na mesma Corte, Gilmar Mendes absolveu uma mulher acusada de furtar um par de sapatos avaliado em R\$ 99³⁹.

Em casos como esse, o Estado gasta mais suportando a prisão do investigado do que o próprio valor da coisa furtada.

Portanto, é necessário pensar na importância do trabalho desenvolvido pelo Delegado em nossa sociedade atual, de acordo com as regras constitucionais. Em casos como o citado acima não existem incertezas de que o Delegado possui discricionariedade para aplicar o princípio da insignificância. Além disso, eles devem ser incentivados a aplicá-lo.

Reconhecer a aplicação do princípio em sede policial diminui consideravelmente os números de denúncias no Judiciário e também da população carcerária, além de casos que chegam ao STF, devendo essa digníssima Corte se ocupar de casos realmente relevantes para a sociedade.

³⁸CONTREIRAS, Bruno. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Jusbrasil**, 14 de abr. 2017. Disponível em: <https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-princípio-da-insignificância-pelo-delegado-de-polícia>. Acesso em: 12 maio. 2019.

³⁹BALAN, Mariana. Crime de bagatela: por que algumas pessoas são presas por pequenos furtos e outras não?. **Gazeta do Povo**, 02 set. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/crimes-de-bagatela-por-que-algunas-pessoas-sao-presas-por-pequenos-furtos-e-outras-nao-degb5i14uxycrtjgwecqdf4cd/>. Acesso em: 12 maio. 2019.

Não existe dispositivo que limite a análise do Delegado diante de uma tipicidade formal. Além disso, o inquérito precisa estar acompanhado do *fumus comissi delicti*, sem isso o procedimento já nasceria morto, com o destino de movimentar a máquina estatal inutilmente. A instauração sem motivo do inquérito policial gera prejuízo financeiro ao Estado, sendo o custo desse procedimento muito oneroso para à sociedade. É preciso acabar com a ideia de que a investigação policial, por não recolher custas, é gratuita⁴⁰.

No exemplo de furto aqui mostrado, um ingênuo diria que o Delegado tem como obrigação lavrar o auto de prisão em flagrante e recolher o convidado ao cárcere, esperando que um Juiz aprecie a prisão, convertendo-a ou não em uma prisão preventiva. Ou ainda, diria que a autoridade policial poderia arbitrar fiança no caso mostrado, se se tratasse de um furto simples.

Porém, não podemos esperar que um Delegado de Polícia tenha tal comportamento. Nossa país, diferente de outros, utiliza muito bem as ideias da Teoria do Garantismo Penal, pois no nosso ordenamento jurídico, foi estabelecido, no meio da Polícia Judiciária, a existência do cargo de Delegado de Polícia que para exercê-lo exige-se o Bacharelado em Direito e concurso público de alto nível de dificuldade, que exige conhecimentos jurídicos, em quase todas as áreas do Direito.

Sorte a nossa o direito não ser uma ciência exata, e que a norma penal possa ser interpretada pelos vários operadores do direito que possui consciência das aflições sociais, e da nossa grande diversidade cultural, educacional e financeira existente em grande parte da população do Brasil.

Portanto, o Delegado de Polícia pode e deve usar toda a técnica jurídica ao seu alcance na doutrina, jurisprudência, princípios constitucionais e a interpretação do direito, para decidir em primeira mão, quando perante ele estiver uma notícia crime, se deve ou não lavrar o auto de prisão em flagrante do convidado. É o que prevê a Lei 12.839/13. É o que se espera de um Delegado de Polícia que exerça seu cargo de acordo com as leis e a Constituição Federal.

É importante ressaltar que tal procedimento não afeta o controle exercido pelo Ministério Público, que ao cumprir a sua obrigação de vistoriar a delegacia de Polícia, tem acesso aos documentos e informações, podendo, se assim entender, defender uma posição

⁴⁰CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Consultor Jurídico**, 18 de ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-princípio-insignificância#_ftn13. Acesso em: 12 de maio. 2019.



diferente a partir do seu convencimento motivado. Não existindo prejuízos para o juiz de Direito, também, a qual tem sua livre convicção intacta⁴¹.

O procedimento está submetido à fiscalização da Corregedoria da Polícia, que não deve envolver-se na liberdade funcional da autoridade policial, mas sim, saber o que fundamentou seu juízo de valor, além de sofrer também, uma fiscalização social. Sendo assim, a polícia Judiciária é um dos órgãos públicos mais fiscalizados⁴².

O Delegado de Polícia, não pode desrespeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, ou seja, não deve ser obrigado a começar uma investigação policial incerta. Assegurar que a Polícia Judiciária tenha uma ação livre e fundamentada, é ampliar ainda mais o uso do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante de tudo o que foi exposto, ficou evidenciado que o princípio da insignificância, que é aceito pela doutrina majoritária e jurisprudencial, deverá ser aplicado pelo Delegado de Polícia, seja com o objetivo de evitar injustiça de colocar alguém no cárcere quando não violou a lei penal de forma material, ou para que a nossa Polícia Judiciária não perca tempo com casos menos importante e privilegie investigações sérias e expressivas para a sociedade, para não sobrecarregar o Poder Judiciário, que deve se preocupar com questões criminais importantes que afetam os bens jurídicos relevantes.

CONCLUSÃO

Como foi mostrado no presente trabalho, baseado nos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, buscamos apresentar a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial ou lavrar um auto de prisão em flagrante.

A pesquisa abordou o estudo da tipicidade material, concluindo que o princípio da bagatela é uma ferramenta de interpretação do Direito Penal, pois apesar de uma conduta ser formalmente típica, ela não chega a violar bens jurídicos penalmente protegidos.

Posteriormente conceituamos a Polícia Judiciária como sendo a responsável por apurar crimes consumados, procurando provas mínimas do delito para criação do

⁴¹CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Consultor Jurídico*, 18 de ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-princípio-insignificância#_ftn13. Acesso em: 12 de maio. 2019.

⁴²CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Consultor Jurídico*, 18 de ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-princípio-insignificância#_ftn13. Acesso em: 12 de maio. 2019.



convencimento do autor da ação penal. Apresentamos as funções do Delegado de Polícia, destacamos que quando o Delegado recebe a *notitia criminis* ou quando ocorre um ilícito penal, o Delegado deve comandar a investigação no sentido de buscar elementos de autoria e provas da materialidade, ficando todas as informações no caderno inquisitorial, para que seja possível o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Dirigindo-se ao argumento principal, ficou demonstrado a divergência existente acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância na fase pré-processual. Primeiro sublinhou-se a posição doutrinária que não admite tal prática. Essa posição utiliza a interpretação do texto legal entendendo que a autoridade policial diante de uma situação insignificante não pode arquivar o inquérito por vedação expressa do Código de Processo Penal.

Em seguida, explicou-se a posição doutrinária que entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, entendendo que quando não houver justa causa para uma investigação, o boletim de ocorrência pode ser arquivado, e até mesmo que deveria ser direito legal do Delegado de Polícia a faculdade de não instaurar inquéritos sobre delitos materialmente atípicos, encaminhando as ocorrências ao Ministério Público para sua apreciação.

Sendo assim, concluímos com o presente trabalho que admitir a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância acarreta a perfeita observância do princípio da dignidade da pessoa humana, um avanço para o Direito Penal e o Processual Penal, uma vez que o Delegado como primeiro garantidor ao utilizar o princípio da bagatela para retirar do âmbito penal condutas irrelevantes ao bem jurídico, evita constrangimentos de uma instauração do inquérito e seu futuro arquivamento, bem como uma prisão em flagrante ilegal. Diante dos motivos expostos, não deve ser outra a conclusão, a não ser pela aprovação da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 49.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 24.

BRASIL. **Vade Mecum**: Juspodivm. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.



MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. v. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. **Revista dos Tribunais**, v. 789, p. 439-456, jul. 2001. Disponível em:
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=Id4ab350f25011dfab6f010000000000>. Acesso em: 20. 04. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104787 RJ. Partes: Ewerton de Paula Caetano, Paulo Roberto Queiroz Pinheiro Júnior, Defensoria Pública da União, Defensor Público-Geral Federal, Superior Tribunal Militar. Relator: Ayres Britto. Brasília, 26 de outubro de 2010. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736631/habeas-corpus-hc-104787rj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20.04.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 122464 BA. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Jorge Cesar Reis. Relator: Celso de Mello. Brasília, 10 de junho de 2014. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342359/agreg-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-122464-ba-stf/inteiro-teor-159437804>>. Acesso em: 20.04.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118972 MG. Partes: Defensoria Pública da União, Defensor Público-Geral Federal, Michele Andrade, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342400/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118972-mg-stf/inteiro-teor-159437849?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Drogas e princípio da insignificância: atipicidade material do fato. **Migalhas**, 31 de agosto de 2006. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>. Acesso em: 06 maio. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. 2011, 1^a tir. Rio de Janeiro, 2011.

LOPES JR, Aury. Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude. **ADPF**, 11 de dez. 2014. Disponível em:

Revista da ESMAL, Maceió, n. 04/2019.



http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&wi.redirect=MU4VBHROGDU5ARVQL5AG#.XNSefI5KjIX. Acesso em: 06 de maio. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Consultor Jurídico**, 18 de ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-princípio-insignificancia#_ftn13. Acesso em: 12 de maio. 2019.

BALAN, Mariana. Crime de bagatela: por que algumas pessoas são presas por pequenos furtos e outras não?. **Gazeta do Povo**, 02 set. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/crimes-de-bagatela-por-que-algunas-pessoas-sao-presas-por-pequenos-furtos-e-outras-nao-degb5i14uxycrtjgwecqdf4cd/>. Acesso em: 12 maio. 2019.

CONTREIRAS, Bruno. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Jusbrasil**, 14 de abr. 2017. Disponível em: <https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 12 maio. 2019.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, n. 31, p. 119, jun. 2014. Disponível em: https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf. Acesso em: 12 maio. 2019.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Canal Ciências Criminais**, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://canalcientiascriminais.com.br/aplicacao-insignificancia-delegado/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SOARES, Jefferson. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. **Monografias Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/o-princípio-insignificância-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote20sym>. Acesso em: 20 abr. 2019.

NÓBREGA, Adriana de Oliveira. Teoria do delito e princípio da insignificância. **Migalhas**, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277175,21048Teoria+do+delito+e+princípio+da+insignificância>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MORAES, Bismael B. A Polícia Judiciária, o Delegado e o Inquérito Policial no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 925, p. 267-277, nov. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I17a5c4d023ec11e29c6e0100000000000>. Acesso em: 04 maio. 2019.

BIAGI, Michele S. O inquérito policial e a garantia dos direitos fundamentais. **JUS**, fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36292/o-inquerito-policial-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 4 maio. 2019.



GOMES, Luiz Flávio; SCLiar, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. **Jusbrasil**, 21 de out. 2008. Disponível em:
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/147325/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia-luiz-flavio-gomes-e-fabio-scliar>. Acesso em: 04 maio. 2019.

FRANÇA, Rafael Francisco. Inquérito policial: relevância na garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. **JUS**, maio. 2004. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/5254/inquerito-policial-relevancia-na-garantia-dos-direitos-fundamentais-do-individuo>. Acesso em: 8 maio. 2019.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. Inquérito Policial. **Âmbito Jurídico**, 1 de jun. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18981&revista_caderno=22. Acesso em: 8 mai. 2019.

KALED JR, Salah; ROSA, Alexandre Moraes da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. **Justificando**, 25 nov. 2014. Disponível em:
<http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 10 maio. 2019.

CESAR, Mauro. Princípio da insignificância: o poder/dever de o delegado de polícia efetuar a sua análise. **Jusbrasil**, 16 de out. 2014. Disponível em:
<https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/principio-da-insignificancia-o-poder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise>. Acesso em: 12 maio. 2019.